

(Conclusão da 1.ª pág.)
ABUSOS EM BARES

Do secretário da Saúde, prof. Walter Leser, o governador expediu o seguinte e importante memorando:
"Sr. Secretário. Divulga-se que, há mais de vinte anos, dedicados professores da Faculdade de Higiene e Saúde Pública da Universidade de São Paulo pesquisaram, em bares e restaurantes na Capital, a situação de contágio bacteriológico. Não inquirido, procedido em 1956, acusou idênticos achados: péssimas condições de contaminação com expressivo risco à saúde pública.
II — Rogo, pois, a V. Exa. com a possível urgência, o levantamento da legislação sanitária

PLENA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO PARA DEFENDER A . . .

aplicável, e dos respectivos órgãos de fiscalização, para a análise de sua eficácia e da adequação de seus recursos e aptidão fiscalizadora.
III — Apreciaria sr. Secretário, se V. Exa. incluísse na agenda de seu primeiro despacho com o Governador, sugestões práticas no sentido de em defesa da saúde pública, ser contida a irresponsabilidade inescrupulosa de proprietários de bares e restaurantes, indiferentes, com violação da lei, à saúde de seus clientes.
IV — Oportunamente, após a avaliação que solicito a V. Exa. do aparelhamento estadual, de repressão de tão repulsivos abusos.

e da legislação pertinente, inclusive a adoção compulsória de eventuais alternativas técnicas antibacteriológicas, pedirei a V. Exa. programa de efetiva correção de tão depiorável deficiência fiscalizadora e de punição à criminosa omissão de proprietários de bares e restaurantes."
PENSOES DE VIUVAS
Um terceiro memorando do governador Abreu Sodré, endereçado ao titular do Trabalho trata do problema da impontualidade de pagamento de pensões a que têm direito no IPESP, viúvas de servidores públicos. O documento diz o seguinte:

"Sr. Secretário. Recebi apêlos de viúvas de servidores públicos cujas pensões, a que têm direito, não são pagas, com a devida pontualidade, pelo I.P.E.S.P.
II — Ao infortúnio da viuvez, o Estado, no cipoal da engrenagem burocrática e com requinte de insensibilidade, acrescenta-lhes o vexame do atraso do pagamento das pensões que lhe são devidas por lei.
III — Este Governo anunciou que seu objetivo, em relação aos servidores públicos dignificar o exercício de suas funções. Deve por isso, para não ser farisáico,

principal pelo respeito à memória de servidores falecidos, poupando, às suas viúvas, a amargura de pensões impontuais.
IV — Rogo, pois, sr. Secretário, entendimentos urgentes com os órgãos administrativos, responsáveis pelo pagamento de tais pensões, para sua definitiva regularização. Na escala de pagamento de vencimentos e salários do pessoal do Estado, inclusive do Governador, as pensões devidas às viúvas de servidores, devem ser prioritárias. É elementar imposição de respeito humano e de reconhecimento àqueles que, em vida, se dedicaram ao serviço público."

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 9.727, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera dispositivos da Lei Orgânica dos Municípios

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Lei n. 9.205, de 28 de dezembro de 1965 (Lei Orgânica dos Municípios), é alterada na seguinte conformidade:

- I — O inciso II do artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:
"II — doar bens imóveis, conceder isenções fiscais ou remissão de dívidas, sem interesse público manifesto, sob pena de nulidade do ato".
- II — O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 6.º — No primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene de instalação, independente de número sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores e, logo a seguir, o Prefeito, o Vice Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e farão declaração pública de bens, a qual constará na íntegra em ata dessa sessão."
- III — O artigo 7.º, revogado o parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:
Artigo 7.º — Imediatamente depois da sessão solene, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes com o fim especial de elegerem os membros da Mesa".
- IV — O parágrafo único do artigo 14 passa a ter a seguinte redação:
"Parágrafo único — Depende do voto favorável de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a autorização para:
I — contrair empréstimo com particular;
II — outorgar concessão de serviços públicos;
III — alienar seus bens imóveis;
IV — adquirir bens imóveis por doação com encargo".
V — ... vetado ...
- VI — O artigo 28 passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 28 — Salvo o distrito da sede, todos os demais, bem como os subdistritos, poderão ser administrados por Subprefeitos, diretamente subordinados ao Prefeito e por ele nomeados.
Parágrafo único — O Subprefeito exerce, nos limites de sua jurisdição, as funções delegadas pelo Prefeito".
- VII — O inciso I do artigo 30 passa a ter a seguinte redação:
"I — inclidir nos impedimentos previstos na Constituição Estadual e nesta lei".
- VIII — Os §§ 10, 11 e 12 do artigo 32 passam a ter a seguinte redação:
"§ 10 — A instrução deverá estar concluída dentro de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da denúncia; caso contrário o Presidente da Câmara sorteará nova Comissão, excluídos os membros da anterior, a qual terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para concluir os seus trabalhos. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, por razões, no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 11 — Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão, dentro de 5 (cinco) dias, emitirá parecer final, concludão pela procedência ou improcedência da denúncia. Findo esse prazo, o processo, com ou sem parecer, irá a Plenário.
§ 12 — Recebido o processo, o Presidente convocará a Câmara, que se reunirá dentro de 5 (cinco) dias para o julgamento".
- IX — Ao artigo 33 acrescenta-se o seguinte parágrafo:
"Parágrafo único — A cassação do mandato de vereador dependerá do voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, impedido o denunciado de votar".
- X — O artigo 35 passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 35 — Ao Prefeito e ao Presidente da Câmara cumpre providenciar a expedição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, das certidões que lhe forem solicitadas.
Parágrafo único — A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Secretário da Prefeitura".
- XI — O artigo 42 passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 42 — A alienação de bens municipais obedecerá às seguintes normas:
I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação;
II — quando móveis ou semoventes, dependerá apenas de concorrência, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais.
Parágrafo único — As áreas urbanas remanescentes e improvetáveis para edificação, resultantes de obra pública ou de modificação de alinhamento, para serem vendidas, aos proprietários dos imóveis lindeiros, dependerão de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada, porém, a concorrência".
- XII — Ao artigo 43 acrescenta-se o seguinte parágrafo:
"Parágrafo único — Os espaços livres e as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, ou reservadas para equipamentos urbanos, passarão a integrar o domínio público do município, independentemente de termo ou escritura de alienação, uma vez aprovado o loteamento, desde a sua inscrição (... vetado)".
- XIII — De-se ao § 1.º do artigo 45 a seguinte redação:
"§ 1.º — A concessão de uso dependerá de lei e concorrência pública, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência pública poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público municipal".
- XIV — O § 1.º do artigo 48 passa a ter a seguinte redação:
"§ 1.º — Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo".
- XV — O artigo 50 passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 50 — Os limites de concorrência para obras, serviços e fornecimentos ao município, bem como para alienação de bens móveis ou semoventes, são os seguintes:
I — até Cr\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) — coleta de preços;
II — até Cr\$ 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) — concorrência administrativa;

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL
RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

—//—
Diretor: Wandyck Freitas
Gerente: Gabriel Greco
Diretor de Redação Substituto: Albino Guimarães Amaral

—//—
Telefones

Directoria	36-2539	Material	36-2587
Gerência	36-2752	Assinaturas e Arquivo	36-2724
Contadoria	36-2764	Oficina do Jornal	36-2552
Expediente	36-7931	Oficina de Obras:	
Secção do Pessoal	36-6183	Chefia	34-2985
Redação	34-5810	Escritório	36-7396
Tesouraria e Publicações	36-2684	Oficinas	36-7211
Revisão, Impressão e			
Manutenção	36-6184		

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA Cr\$ 120
NÚMERO ATRASADO Cr\$ 150

Assinaturas

DIÁRIO DA JUSTIÇA DIÁRIO DO EXECUTIVO
DIÁRIO DE INEDITORIAIS

Annual Cr\$ 15.000
Semestral Cr\$ 7.500

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo.
Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente

PARA A COMPRA DE IMPRESSOS EM GERAL, COLEÇÕES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, ETC. E PARA CONSULTA DE COLEÇÕES DE JORNAIS:

RUA DA GLÓRIA N. 346

III — acima de Cr\$ 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) — concorrência pública.
Parágrafo único — Vetado.

XVI — O artigo 57 passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 57 — Nenhum servidor municipal poderá exercer o mandato de Prefeito, de Vice-Prefeito, quando remunerado, ou de vereador do próprio município, sem se afastar previamente de seu cargo ou função, por todo o período do mandato.
"§ 1.º — Desde a posse, ficarão suspensos o exercício e os vencimentos ou salários do servidor que assumir qualquer daqueles mandatos, sob pena de responsabilidade do funcionário que efetuar o pagamento.
§ 2.º — O servidor só poderá reassumir seu cargo ou função se renunciar ao mandato eletivo.
§ 3.º — O tempo em que o servidor exercer qualquer daqueles mandatos, será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para percepção de vencimento.

XVII — O artigo 62 passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 62 — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação pessoal.
§ 1.º — Considera-se notificação pessoal entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte (... vetado).
§ 2.º — Quando o contribuinte tiver domicílio fora do município, será notificado na forma do parágrafo anterior ou por registro postal (... vetado).
§ 3.º — A lei municipal deverá estabelecer recurso contra o lançamento, assegurando para sua interposição o prazo mínimo de 10 (dez) dias, a contar (... vetado...) da notificação."

XVIII — O artigo 94 passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 94 — Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro do raio de 8 (oito) quilômetros, contados do ponto central da sede do município, e de 12 (doze) quilômetros contados da Praça da Sé, do município da Capital."
Parágrafo único — Integram igualmente o patrimônio municipal as terras devolutas localizadas dentro do raio de 6 (seis) quilômetros, contados do ponto central de seus distritos."

XIX — O artigo 95 passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 95 — Os municípios gozarão de isenção de custas nas suas ações, bem como de emolumentos nos atos de aquisição de bens imóveis."
XX — ... vetado ...
XXI — Vetado.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 8.280, de 28 de agosto de 1964.
Palácio dos Bandeirantes, aos 8 de fevereiro de 1967.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Anésio de Paula e Silva
Antonio Delfim Netto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de fevereiro de 1967.
Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto